



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO**

**DESPACHO N.º 95/2022**

**Assunto:** PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO BALNEAR, NA PRAIA GRANDE (POENTE) LESTE, NO CONCELHO DE SILVES – UNIDADE BALNEAR 01, CONFORME ANÚNCIO N.º 113/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

**Referência:** a) Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia Grande (Poente) Leste, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 9/2020, de 25 de maio.  
b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 02 de setembro de 2021, para atribuição de TUP do domínio público marítimo, em área de jurisdição da Autoridade Marítima, para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia Grande (Poente) Leste, no Concelho de Silves.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência b), tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final apresentado pelo Júri do Procedimento Concursal para atribuição de Título de Utilização Privativa (TUP) no domínio público marítimo, em área de jurisdição da Autoridade Marítima, para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia Grande (Poente) Leste, no Concelho de Silves, de 02 de setembro de 2021, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE NÃO ADJUDICAÇÃO REFERENTE A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HIDRICOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, com base na seguinte fundamentação:

- a. Candidato **Praia da Cova — Realizações Turísticas, S.A.**, - «*Falta de pagamento de taxa de admissão ao presente procedimento concursal, não reembolsável, para efeitos de cobertura de encargos financeiro-administrativos com a apreciação das propostas no valor de € 88,00 (Oitenta e oito euros) – cfr. verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro). [Junção à proposta de comprovativo de pagamento]*», conforme alínea j), do n.º 1, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal, devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a);
- b. Candidato **Arte Náutica Investimentos Turísticos, Unipessoal, Lda**, - «*Falta de pagamento de taxa de admissão ao presente procedimento concursal, não reembolsável, para efeitos de cobertura de encargos financeiro-administrativos com a apreciação das propostas no valor de € 88,00 (Oitenta e oito euros) – cfr. verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro). [Junção à proposta de comprovativo de pagamento]*», conforme alínea j), do n.º 1, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal, devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a);

2. Presente o que precede:

- a) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência previa, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias.
- b) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri.
- c) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica.
- d) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município de Silves, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 7 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Assinado por: **RODRIGO GONZALEZ DOS PAÇOS**

Data: 2022.03.07 11:43:50+00'00'

Certificado por: **Secretaria-Geral do Ministerio da Defesa Nacional.**

Atributos certificados: **{CAPITÃO DE PORTO e CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO}.**

Rodrigo Gonzalez dos Paços  
Capitão-de-fragata





S. R.  
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 da Praia Grande (Poente) Leste, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um pelas 10h20 horas, reuniu por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos: -----

**Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia**, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; -----

**Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita**, representante da Câmara Municipal de Silves, na qualidade de vogal; -----

**Dr. Tiago da Silva Benavente** assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário. -----

O presidente do júri, **CFR M Artur Manuel Simas Silva**, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, não esteve presente na reunião, tendo sido substituído pelo **CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga**, como representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal; -----

É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um **Apoio Balnear na UB01 da Praia Grande (Poente) Leste**, concelho de Silves. -----

A. AUDIÊNCIA PRÉVIA (ANÁLISE)

Após cumprimento do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 3º do Programa do Procedimento aplicável e decorrido o prazo fixado nos termos do mesmo preceito, no seguimento do relatório preliminar de 09 de julho de 2020, foram apresentadas observações.

Assim, cumpre referir o infra:

- i) *Praia da Cova – Realizações Turísticas, SA [Registo de Entrada (Reg.Ent) Cap.P.Portimão n.º E-2021/475, 13/04/2021].*

*Sumário*  
*e*  
*117*  
*Q*  
No que concerne à pronúncia de *Praia da Cova – Realizações Turísticas, SA* – que consta como Anexo C a este Relatório –, este júri, para além do indicado candidato não apresentar fundamento legal para suportar o peticionado, pelo que este órgão delibera manter, sobre o candidato em apreço, o deliberado em sede de Relatório Preliminar, plasmada em Relatório de 09 de julho de 2020;

ii) *Arte Náutica – Investimentos Turísticos, Unipessoal, Lda* [Registo de Entrada (Reg.Ent) Cap.P.Portimão n.º E-2021/473, 13/04/2021].

No que concerne à pronúncia de *Arte Náutica – Investimentos Turísticos, Unipessoal, Lda* – que consta como Anexo D a este Relatório –, este júri, para além do indicado candidato não apresentar fundamento legal para suportar o peticionado, pelo que este órgão delibera manter, sobre o candidato em apreço, o deliberado em sede de Relatório Preliminar, plasmada em Relatório de 09 de julho de 2020;

-----  
-----  
-----Nesta conformidade, o presente Relatório reitera as deliberações adotadas na identificada reunião deste órgão ocorrida em 09 de julho de 2020, com as adaptações resultantes da fase de audiência prévia supra indicada. -----  
-----  
-----

## B. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas:

| Lista de Concorrentes |                                                          |
|-----------------------|----------------------------------------------------------|
| 1º                    | Praia da Cova – Realizações Turísticas, SA               |
| 2º                    | Arte Náutica – Investimentos Turísticos, Unipessoal, Lda |

### C. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri não admitiu ao procedimento nenhuma proposta.

Foram objeto de exclusão as seguintes propostas:

- a) do candidato *Praia da Cova – Realizações Turísticas, SA*, de acordo com os seguintes fundamentos:
  - Não apresentação de comprovativo de taxa de admissão conforme n.º 1 do art.º 9.º, al. j) do referido Programa;
- b) do candidato *Arte Náutica – Investimentos Turísticos, Unipessoal, Lda*, de acordo com os seguintes fundamentos:
  - Não apresentação de comprovativo de taxa de admissão conforme n.º 1 do art.º 9.º, al. j) do referido Programa;

### D. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art.º 17.º, e al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Prog.Proced..

Tendo em atenção a inexistência de candidatos que reúnam condições para serem apreciados, após motivos de exclusão supra expostos, não se procedeu ao processo de análise tendo presente o referenciado critério.

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda “Declaração de Voto” escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada “Declaração de Voto”, solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a admissibilidade do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se favoravelmente nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

### E. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Considerando a inexistência de propostas que reúnam condições para serem apreciadas, projeta-se a **não adjudicação**.

Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora (página eletrónica):

O júri releva, ainda, caso aplicável, de ressaltar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a

publicitação em Anúncio da Capitania do presente Relatório. -----

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 10h25, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri. -----

### O JÚRI

**O Presidente**



CFR M Artur Manuel Simas Silva

**O Vogal**



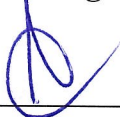
Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

**O Vogal**



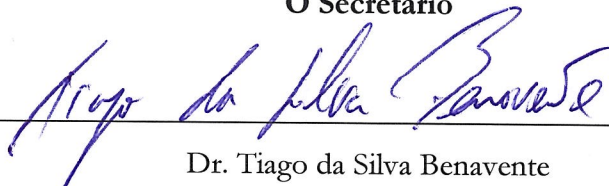
CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga

**O Vogal**



Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita

**O Secretário**



Dr. Tiago da Silva Benavente

\* \* \*

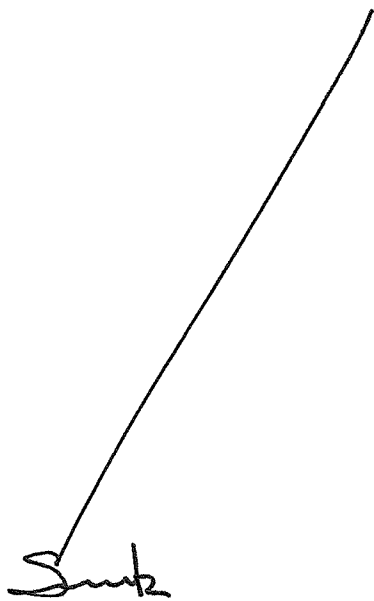
Sulp. And

10/7

Φ

# Anexo A – Declaração de Voto

Smk



Suk  
Am

**Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 da Praia Grande (Poente) Leste, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho – Relatório Preliminar**

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: -----  
A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º do art.º 17.º do programa concursal. -----

Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. -----

Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. -----

Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. -----  
Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. -----

É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28º, Lei 58/2005, art.ºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). -----

Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. -----

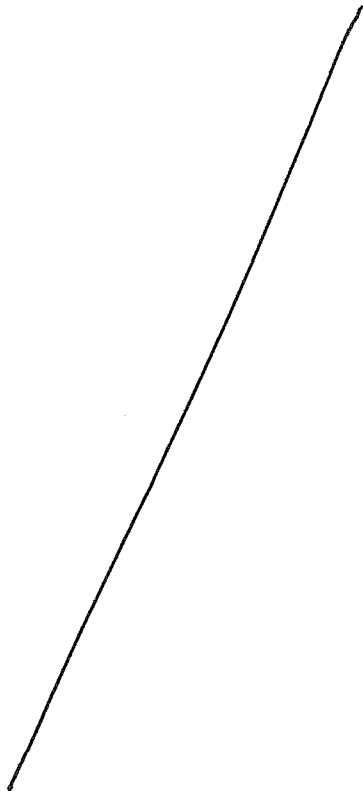
Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. -----

Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos atinentes à proteção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso.-----

Eucabrita

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia  
Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Sub



Sum  
Aut

Ry

Ø

## Anexo B - Comentário

- Sub
5. Mais, opção igualmente replicada nos (novos) Programas da Orla Costeira (POC) – resultantes da reforma instituída pela Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – e, mais apropriadamente, nos instrumentos densificadores daqueles programas, nomeadamente, atento o espaço em causa, nos comumente denominados Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (vide, por exemplo, parte final do n.º 4 do art. 25.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande); Assim, não é entendível a referência à conduta omissiva no âmbito da definição de critérios a empregar em tais procedimentos – apesar de, relativamente a outros procedimentos concursais, a ARHAlg. já tenha, cumpre ora reconhecer, expressado tal preocupação junto de Capitães dos Portos;
6. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administração da Região Hidrográfica do Algarve (ARHAlg.) encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual prévia à iniciativa procedimental supra indicada, nomeadamente, através do art. 15.º – com a epígrafe “*Consultas*” – do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissa, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa à APA-ARHAlg., tal entidade é sempre consultada pelo Capitão do Porto – atenta a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento –, tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente cometidas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec.-Lei n.º 56/2012, de 12 de março;
7. Deste modo, tendo presente o enquadramento legal supra expandido, no concernente, em especial, aos critérios, esta entidade não deteta naquele acervo legal, norma expressa que estabeleça a obrigatoriedade de participação de outras entidades na elaboração dos mesmos – aliás, esta entidade, em momento algum, tem sido auscultado para a definição de critérios dos Programas de concursos no âmbito de procedimentos análogos para o mesmo espaço territorial (por exemplo, utilizações privativas infraestruturadas de caráter permanente – inclusive na Praia da Rocha, a título ilustrativo, no ano civil de 2018, que gozaram de ampla difusão mediática) por parte de outras entidades, não obstante, nos procedimentos postos em causa pela AISCOMA (que, relativamente a aqueles outros, nunca efetuou qualquer *denúncia* junto a esta Autoridade Marítima Local, nem sequer se preocupou com os trabalhadores da Capitania do Porto) – junto a entidades que não a competente licenciadora – ter auscultado, para tal desiderato, em momento prévio à publicitação dos procedimentos – e, por conseguinte, da definição dos aplicáveis Programas – as entidades, então, promotoras dos procedimentos;
8. Mais, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em acausa, “(...) *O regime da utilização dos recursos dominiais hídricos não é regulado no CCP [Código dos Contratos Públicos] (...) Pelo que o DL 226- A/2007 não foi revogado pelo art. 14º-2 da lei que aprovou o CCP. (...)*”, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, CA – 2.º Juízo – não obstante a existência de oposição pública, inclusive, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública;
9. Com efeito, foi essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos já instituídos por outros órgãos e, aliás, prosseguida por variados municípios, após assunção das competências de processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
10. É inexistente a alegada *dúpla tributação* – desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocadas na Declaração por não terem sido apresentadas –, aliás, o que ocorre é a cobrança de um valor inicial acrescido – aliás, calculado tendo por referencial, tal como explicitado no articulado do aplicável Programa do Procedimento de atribuição de TUP, o *Regime económico e financeiro dos recursos hídricos*, cfr. Decreto-Lei n.º 97/2008- e cobrança, com periodicidade anual, das taxas liquidadas tendo presente a (então, verificável) tipologia de utilização privativa – não se desconsiderando que outros órgãos, com competências em âmbito de utilização privativas de recursos hídricos aprovaram diplomas específicos quanto a taxas e procedimentos de cobrança diametrais em relação em àquele Regime;

11. Como nota complementar, para a definição dos critérios, esta entidade licenciadora, também, tem em boa conta – tendo, desde logo, em consideração a qualidade de Autoridade Nacional da Água da APA, I.P. – o documento intitulado “CRITÉRIOS ASSOCIADOS AOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO DE NOVA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO SIMULTÂNEA DE EQUIPAMENTOS E DE APOIOS DE PRUA, APÓS REITERAÇÃO PARA O ESTADO”, de 1 de outubro de 2012, ([https://apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/Água/Licenciamento/Documentos/Criterios%20seleco\\_ApoiosPraa\\_Equipamentos\\_out2012\\_final.pdf](https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/Água/Licenciamento/Documentos/Criterios%20seleco_ApoiosPraa_Equipamentos_out2012_final.pdf)), no qual consta, a título de ilustração, o seguinte: “(...) O processo de seleção do concessionário será feito segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (...)” e “... a utilização dos fatores e sub-fatores, enunciados de forma genérica, devem ser selecionados e adaptados às situações concretas, com posterior detalhe das que então serão considerados, para que não existam dúvidas sobre os fatores e eventuais sub-fatores que serão utilizados na seleção do concessionário para a exploração simultânea de equipamentos e apoios de prua, à data do lançamento dos respetivos procedimentos (...)”;
12. Neste enquadramento, cumpre, ainda, ter manifestar que os procedimento em causa, e eventuais alterações promovidas, apenas acompanha opções adoptadas por entidades com competências análogas (e, de modo natural, presente em procedimentos concursais de atribuição de TUP em DPM), nomeadamente Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Docapesca – Portos e Lotas, S.A. e/ou DGRM-Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimo e/ou administrações portuárias;
13. Com efeito, não constitui novidade a opção ora adoptada por esta entidade, muito pelo contrário, apenas vai de encontro a opções tomadas por outros órgãos da Administração Pública, com competências e procedimentos aproximados ao deste órgão, procurando-se portanto, harmonizar procedimentos com outros órgãos administrativos;
14. Aliás, eliminando a subjetividade que era amiúde apontada ao anterior modelo de procedimento de atribuição de licença (e que, pelo vistos, parece ser da preferência de determinados interesses estruturas organizacionais representativas);
15. Afinal, cumpre lembrar, que a referenciada associação – no entendimento deste signatário, se encontra na génese da reacção manifestada na referenciada Declaração – em 2017 – i.e., 26 de outubro – em pergunta dirigida ao Ilm.º Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português alegava, então, no âmbito do processo de transferência de competências para os municípios, quanto à definição de critérios que *«promovam incerteza, injustiça e disparidade de critérios»* e que, na atualidade, perante um procedimento que procurou responder às suas ansias, a entidade licenciadora, após consulta a várias entidades – e não descurando que o Programa do procedimento foi amplamente publicitado, inclusive, em página eletrónica da entidade licenciadora –, definiu um critério simples, concreto e linear, bem como *«especificações técnicas»* para os equipamentos consubstanciadores das aludidas utilizações privativas, procurando evitar margem de discricionariedade também mencionada na referenciada pergunta; por conseguinte, estranha-se, agora, a virulenta reação da indicada associação;
16. Por fim, estranha-se a recomendação vertida em “Declaração de Voto”, no sentido de “(...) Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para (...), à sua integração no território e no tecido económico local ou regional. Isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso (...)”, quando o órgão representado tem manifestado oposição a essa tipologia de critérios junto de Capitânias dos Portos (que, aliás em procedimentos análogos prévios possuíam tais critérios – por exemplo, “residência” ou “distância” – e que na sequência, e em contexto de (boa) colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua eliminação);
17. Como anotação adicional, é parecer de que a Autoridade Marítima Local, e como princípio transversal a toda a sua actuação, procura assegurar o interesse público, e adoptou uma conduta de transparência e objetividade em termos de procedimentos de natureza concursal, atribuindo primazia à salvaguarda da vida humana e do Ambiente, não cedendo ou dando qualquer tipo de primazia de outra tipologia de valores face a outros, pelo que o procedimento objeto de questões, foi iniciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de modo abreviado, a Segurança Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privatísticos.

Sds

Faço ao exposto e na expectativa que as informações aqui prestadas tenham contribuído para uma melhor compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclarecimentos que considere necessários.

9 de julho de 2020

O SECRETÁRIO

  
Tiago da Silva Benavente

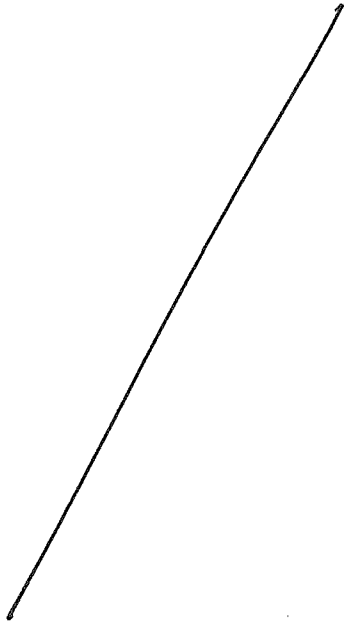
Subs  
And

Tyr

D

Anexo C – Pronuncia Praia da Cova – Realizações Turísticas, SA

Sum



**CAP P PORTIMAO - Capitania**

1 - ULS.7  
2 - NEMIZA-SE AO JUI  
DO CONCURSO PAM

OS NEUROS EFETOS

**De:** Sónia Ceriz <s.ceriz@turisvilas.com>  
**Enviado:** 12 de abril de 2021 18:33  
**Para:** CAP P PORTIMAO - Capitania  
**Cc:** carla.maria.gameiro@amn.pt  
**Assunto:** [EXTERNO] RE: Relatório Preliminar\_UB1 Praia Grande Poente Leste  
**Anexos:** Resposta Audiencia Previa - P.Cova UB 1 PGrande Poente Leste.pdf

**ATENÇÃO:** Este e-mail tem origem fora da organização. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ex.mos Senhores,

Junto enviamos resposta em exercício da Audiência Prévia pela Concorrente P. da Cova, S.A. no âmbito do procedimento concursal acima mencionado.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Administração

Sónia Ceriz  
Secretária Administração

tel: +351 282 310 171  
fax: +351 282 313 029  
Email: [s.ceriz@turisvilas.com](mailto:s.ceriz@turisvilas.com)

**Turisvilas - Investimentos S.A.**

**Conselho de Administração:**

- Andreas Franz Pohl
- Reinfried Gerhard Helmut Pohl
- Manuel Cabral
- Reno Stadländer

Hotel VILA VITA Parc · Herdade dos Grous

**De:** capitania.portimao@amn.pt <capitania.portimao@amn.pt>  
**Enviada:** 9 de fevereiro de 2021 10:04  
**Para:** s.ceriz@turisvilas.com  
**Cc:** delmaralbufeira.adjcp@amn.pt  
**Assunto:** Relatório Preliminar\_UB1 Praia Grande Poente Leste

Exmo. Senhor (a)

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Venho por este meio notificar V. Ex<sup>a</sup> - atenta a vossa qualidade de candidato - do conteúdo do Relatório Preliminar do procedimento concursal, para atribuição do título de utilização privativa do

**PRAIA DA COVA, S.A.**  
Escritórios: Casa Velha Alporchinhos, 8400-450 Lagoa  
Algarve, Portugal  
Tel: 282 310171/9 Fax 282 313029

*Su*

*[Signature]*

*[Signature]*

Ao

Júri do Procedimento

Capitania do Porto de Portimão

Largo do Dique 8500-503 Portimão

Endereço electrónico: capitania.portimao@amn.pt

(CC: carla.maria.gameiro@amn.pt)

*[Signature]*

**Processo:** Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de **Apoio Balnear na UB01 da Praia Grande (Poente) Leste**, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 publicado na 2.ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de Junho

*[Signature]*

**Assunto: Audiência Prévia**

Ex.º Senhor Presidente do Júri,

**PRAIA DA COVA – REALIZAÇÕES TURÍSTICAS, S.A.** (adiante apenas PRAIA DA COVA), concorrente no procedimento acima referido e nele melhor identificada, notificada no dia 09 de Fevereiro de 2021 do Relatório Preliminar de Análise de Propostas (via correio electrónico e com expressa ressalva para a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março – que determinou a suspensão dos prazos para a prática de actos por particulares), vem, pelo presente e em sede de **AUDIÊNCIA PRÉVIA** ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Programa do Procedimento, pronunciar-se nos termos seguintes:

**PRAIA DA COVA, S.A.**

Escritórios: Casa Velha Alporchinhos, 8400-450 Lagoa  
Algarve, Portugal  
Tel: 282 310171/9 Fax 282 313029

- 
- I. De acordo com o Relatório Preliminar a proposta apresentada pela PRAIA DA COVA foi objecto de exclusão por *não apresentação do comprovativo de taxa de admissão conforme n.º 1 do art.º 9.º, al. j) do referido Programa* [Programa do Procedimento];
  - II. Ainda de acordo com o mesmo Relatório, também a proposta apresentada pela outra concorrente ao presente procedimento – Arte Náutica - Investimentos Turísticos, Unipessoal, Lda. – foi excluída pelo mesmo exacto fundamento;
  - III. Da exclusão das propostas das duas concorrentes acima identificadas resulta, de acordo com o Relatório Preliminar, *a inexistência de propostas que reúnam as condições para serem apreciadas*, pelo que *projeta-se a não adjudicação*.
  - IV. Salvo o devido respeito, a PRAIA DA COVA não pode concordar com este entendimento, pelos seguintes fundamentos:
  - V. O conteúdo das propostas a apresentar no presente procedimento encontra-se descrito no artigo 13.º do Programa do Procedimento, nele não se fazendo qualquer referência à taxa de admissão, nem tão-pouco ao respectivo comprovativo de pagamento;
  - VI. A proposta da PRAIA DA COVA foi apresentada em estrito respeito pela referida disposição do Programa do Procedimento que estabelece o conteúdo obrigatório das propostas;
  - VII. As condições de exclusão dos concorrentes (de natureza taxativa) encontram-se estabelecidas no artigo 14.º do Programa do Procedimento, nele não se fazendo igualmente qualquer referência à taxa de admissão, nem tão-pouco ao respectivo comprovativo de pagamento;



- VIII. Resulta, assim, do artigo 14.º do Programa do Procedimento, *a contrario*, que não é causa de exclusão a falta de pagamento da taxa de admissão ou a falta de apresentação do respectivo comprovativo;
- IX. E, na verdade, nem faria sentido que o fosse, porquanto o requisito em causa tem natureza unicamente formal, não sendo a sua falta susceptível de influir na substância da proposta e no cumprimento pela mesma do conteúdo obrigatório previsto no Programa do Procedimento;
- X. Com efeito, a falta de pagamento da taxa de admissão ou de junção do respectivo comprovativo de pagamento não impede, seja de que forma for, o Júri de proceder à avaliação da proposta ao abrigo dos critérios de adjudicação enunciados no artigo 17.º do Programa do Procedimento, de modo a poder seleccionar e classificar os concorrentes;
- XI. A proposta apresentada pela PRAIA DA COVA contém todos os elementos obrigatórios e necessários para efeitos de avaliação pelo Júri, constituindo a falta de pagamento da taxa de admissão ou de junção do respectivo comprovativo uma mera irregularidade formal que pode suprida;
- XII. Neste sentido e ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Programa do Procedimento (designadamente n.º 1, alínea b), e n.º 2), deveria o Júri, salvo o devido respeito por diverso entendimento, ter convidado a PRAIA DA COVA a remediar a irregularidade, sendo a imediata exclusão da respectiva proposta uma decisão absolutamente desproporcionada;
- XIII. Sendo certo que um dos princípios basilares da contratação pública e, de resto, um dos princípios gerais da actividade da administração pública, como é consabido, é o princípio da proporcionalidade;



**PRAIA DA COVA, S.A.**

Escritórios: Casa Velha Alporchinhos, 8400-450 Lagoa  
Algarve, Portugal  
Tel: 282 310171/9 Fax 282 313029

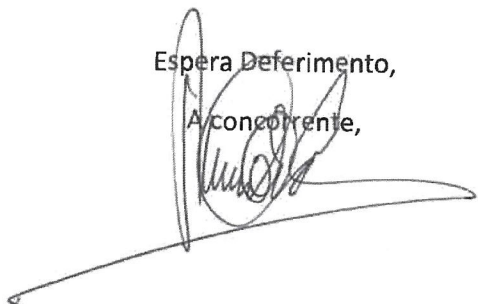
XIV. Ademais, o suprimento da irregularidade em causa em nada beliscará os demais princípios pelos quais deve reger-se a conduta da Administração, designadamente no âmbito de procedimentos concursais, em concreto os princípios da concorrência, da igualdade de tratamento e da transparência, sendo evidentemente a solução mais adequada, inclusivamente por permitir o aproveitamento do presente procedimento concursal.

Em face do exposto, requer-se:

- a) Seja a concorrente PRAIA DA COVA admitida condicionalmente nos termos e para os efeitos do artigo 15.º do Programa do Procedimento; e
- b) Lhe endereçado convite para, em cinco dias úteis, proceder à junção ao procedimento de comprovativo do pagamento da taxa de admissão.

Espera Deferimento,

A concorrente,



Sur  
And

107

Ø

**Anexo D – Pronuncia Arte Náutica – Investimentos Turísticos, Unipessoal, Lda**

**CAP P PORTIMAO - Capitania**

1 - VISÃO  
2 - DENÚNCIA-SO AO JUIZ  
DO CONCURSO PARA OS

DEUTOS EFECTOS

**De:** Sónia Ceriz <s.ceriz@turisvilas.com>  
**Enviado:** 12 de abril de 2021 18:38  
**Para:** CAP P PORTIMAO - Capitania  
**Cc:** carla.maria.gameiro@amn.pt  
**Assunto:** [EXTERNO] RE: Relatório Preliminar\_UB1 Praia Grande Poente Leste  
**Anexos:** Resposta Audiencia Previa A.Nautica UB 1 PGrande Poente Leste.pdf

CP  
13/4/2021

**ATENÇÃO:** Este e-mail tem origem fora da organização. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ex.mos Senhores,

Junto enviamos resposta em exercício da Audiência Prévia pela Concorrente Arte Náutica, Lda. no âmbito do procedimento concursal acima mencionado.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Gerência

Sónia Ceriz  
Secretária Administração

tel: +351 282 310 171  
fax: +351 282 313 029  
Email: [s.ceriz@turisvilas.com](mailto:s.ceriz@turisvilas.com)

**Turisvilas - Investimentos S.A.**

**Conselho de Administração:**

- Andreas Franz Pohl
- Reinfried Gerhard Helmut Pohl
- Manuel Cabral
- Reno Stadländer

Hotel VILA VITA Parc · Herdade dos Grous

**De:** capitania.portimao@amn.pt <capitania.portimao@amn.pt>  
**Enviada:** 9 de fevereiro de 2021 10:04  
**Para:** s.ceriz@turisvilas.com  
**Cc:** delmaralbufeira.adjcp@amn.pt  
**Assunto:** Relatório Preliminar\_UB1 Praia Grande Poente Leste

Exmo. Senhor (a)

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

13 de 2021  
13/04/2021  
13/04/2021

Venho por este meio notificar V. Ex<sup>a</sup> - atenta a vossa qualidade de candidato - do conteúdo do Relatório Preliminar do procedimento concursal, para atribuição do título de utilização privativa do

**ARTE NÁUTICA**  
**Investimentos Turísticos, Lda.**  
Casa Velha – Alporchinhos - 8400-450 LAGOA  
Tel. 282 310 176/9 Fax 282 313 029

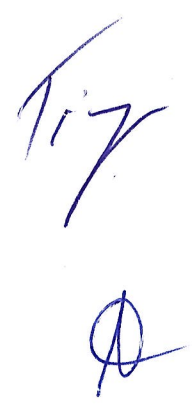


Capitania do Porto de Portimão

Largo do Dique 8500-503 Portimão

*capitania.portimao@amn.pt*

Para: **Júri do Procedimento para atribuição de título de utilização privativa da U.B. 1 na Praia Grande (Poente) Leste**, concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 (2.ª série do Diário da República) e Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.



Ex.mo Senhor Presidente do Júri,

**Arte Náutica - Investimentos Turísticos, Unipessoal, Lda.**, concorrente no procedimento acima identificado, vem apresentar a sua resposta em sede de **AUDIÊNCIA PRÉVIA**, nos termos e para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Programa do Procedimento:

- a) A Concorrente ora signatária foi notificada, por correio eletrónico, em 09/02/2021 do Relatório Preliminar de Análise de Propostas (com expressa menção da suspensão do prazo por remissão para a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março), nos termos do qual a sua proposta foi excluída *não apresentação do comprovativo de taxa de admissão conforme n.º 1 do art.º 9.º, al. j) do referido Programa*.
- b) Uma vez que a outra proposta apresentada ao procedimento foi igualmente excluída (com base em igual fundamento), o Júri projeta a não adjudicação.
- c) No entender da Concorrente ora signatária esta decisão peca por excesso, sendo desproporcionada face à mera irregularidade em causa.  
Vejamos,
- d) A proposta da Concorrente, ora signatária, foi apresentada nos precisos termos e

**ARTE NÁUTICA**  
**Investimentos Turísticos, Lda.**  
Casa Velha – Alporchinhos - 8400-450 LAGOA  
Tel. 282 310 176/9 Fax 282 313 029

com todos os elementos estabelecidos no artigo 13.º do Programa do Procedimento.

- Handwritten notes in blue ink on the left margin: 'x.m.' and 'p'.*
- e) Não se verifica na proposta da Concorrente, ora signatária, qualquer das condições de exclusão dos concorrentes estatuídas no artigo 14.º do Programa do Procedimento.
  - f) Nem o artigo 13.º nem artigo 14.º acima referidos contêm qualquer menção à taxa de admissão e ao comprovativo de pagamento da mesma.
  - g) Não é, pois, tal comprovativo elemento obrigatório da proposta, nem a sua falta constitui causa de exclusão.
  - h) Mais, sempre se refira que, mesmo que estivesse prevista tal formalidade (apresentação do comprovativo do pagamento da dita taxa) no conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, a sua falta, tal como resulta do artigo 14.º, ainda assim não redundaria necessariamente na exclusão da proposta, posto que não se trata de falta de seja *essencial*;
  - i) Realmente, este requisito em nada afeta a validade da proposta nem o respetivo conteúdo, estando o Júri em perfeitas condições de avaliar a proposta, por aplicação dos critérios de adjudicação fixados para o procedimento, ainda que tal pagamento não tenha sido efetuado ou comprovado no procedimento.
  - j) Assim sendo, como de facto é, a decisão de exclusão da Concorrente, ora signatária, mostra-se efetivamente violadora do princípio da proporcionalidade, o qual deve reger a conduta da administração, a par com os demais princípios que orientam a contratação pública e a atuação da administração pública em geral.
  - k) A falta aqui em causa é uma mera irregularidade facilmente suprível, não suscetível de afetar a substância do procedimento concursal e cuja correção não viola a transparência, concorrência e igualdade que devem igualmente reger a contratação pública;
  - l) Ora, prevê o artigo 15.º do Programa do Procedimento que, face a meras irregularidades (por lapso, esquecimento, imprecisões), possa o Júri proceder à

**ARTE NÁUTICA**  
**Investimentos Turísticos, Lda.**  
Casa Velha – Alporchinhos - 8400-450 LAGOA  
Tel. 282 310 176/9 Fax 282 313 029



admissão condicional do concorrente e convidá-lo a corrigir tal situação, o que neste caso tem plena aplicação.

- m) Perante quanto se expôs, deve ser aplicado à Concorrente, ora signatária, o disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, sendo a mesma admitida condicionalmente e convidada a proceder ao pagamento da taxa de admissão e à apresentação do comprovativo.



Termos em que se requer a V. Ex.as se dignem proceder à admissão condicional da Concorrente Arte Náutica - Investimentos Turísticos, Unipessoal, Lda., concedendo-lhe prazo para suprir a verificada falta de comprovativo do pagamento da taxa de admissão.

P.D.,

A Concorrente

Arte Náutica - Investimentos Turísticos, Unipessoal, Lda.,

